



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



Procedimento CGA nº 159/2015 – SPdoc.SG/155054/2015

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Fraude ao sistema de biometria do DETRAN (“dedos de silicone”), envolvendo o CFC [REDACTED], em Mauá/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº ⁰²⁵ /2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passamos a análise do mérito.

2. A denuncia, às fls. 03, foi confirmada por ocasião da diligência realizada por esta Casa Censora, que contou com o auxílio da Assistência Policial Militar e de uma equipe do Núcleo de Fiscalização do DETRAN (fls. 49/51).

3. Na oportunidade, logrou-se êxito em apreender “*in loco*”, no interior do CFC [REDACTED] CAR, localizado na cidade de Mauá/SP: “*24 (vinte e quatro) próteses digitais siliconadas ou dedos de silicone, como também são conhecidas, envoltas em saquinhos plásticos.*”; fls. 28/126.

4. Não restam dúvidas de que o referido CFC utilizava-se dos “*dedos de silicone*” (impressões digitais dos dedos de seus alunos/candidatos), para fraudar o sistema de biometria da Autarquia, ou seja, para registrar a frequência dos candidatos/alunos sem que os mesmos estivessem presentes, efetivamente, nas respectivas aulas práticas de direção veicular.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

5. Às fls. 44/48, acham-se juntadas cópias do Boletim de Ocorrência nº 1673/2015, lavrado pela Autoridade Policial da 2ª Delegacia de Polícia de Mauá/SP, bem como do decorrente Inquérito Policial nº 235/15, às fls. 307 e 316/360, ao que tudo indica ainda não concluído, haja vista que a informação não consta da resposta da Autoridade Policial, ao ofício de fls. 307.

6. Ante o conjunto probatório, entende-se que não há necessidade de aguardar o término do procedimento inquisitivo; isto por que o *Laudo Pericial Papiloscópico M-882/16*, elaborado pelo Departamento de Inteligência da Policial Civil – DIPOL, às fls. 338/355, já é suficiente o bastante para confirmar a existência das irregularidades; conforme reprodução parcial, abaixo:

5 - CONCLUSÃO

Diante da constatação obtida a partir dos exames e confrontos papiloscópicos realizados, os Papiloscopistas Policiais afirmam que:

5.1) As impressões digitais fotografadas nos moldes de silicone sob nºs 39290,

39292, 39293, 39294, 39295, 39298, 39299, 39300, 39301 e 39302, não apresentam condições de aproveitamento papiloscópico, ou seja, não possuem elementos individualizadores de uma impressão papilar em quantidade e qualidade suficientes para a comprovação de sua identidade;

5.2) Os fragmentos de impressões papilares fotografados nos moldes de silicone sob nºs 39283, 39284, 39285, 39286, 39287, 39288, e 39289, oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e coincidem respectivamente com os datilogramas do indicador direito, indicador esquerdo, médio direito, médio esquerdo, médio esquerdo, médio direito, anelar esquerdo, aposto na individual datiloscópica em nome de CARLOS ALBERTO DE LIMA LEITE - RG nº 34.813.720-5 SSP/SP (padrão de confronto - item 2.1)

5.3) O fragmento de impressão papilar fotografado no molde de silicone sob nº 39291 coincide, com o datilograma do dedo indicador esquerdo, aposto na individual datiloscópica em nome de [REDACTED] SSP/SP (padrão de confronto - item 2.3).

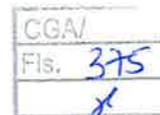
5.4) Os fragmentos de impressões papilares fotografados nos moldes de silicone sob nºs 39296 e 39297, oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e não coincidem com as impressões digitais papilares apostas na individual datiloscópica em nome de [REDACTED]

5.5) Os fragmentos de impressões papilares fotografados nos moldes de silicone sob nºs 39303, 39304, 39305 e 39306, oferecem condições para a realização de confronto papiloscópico e coincidem, respectivamente com os datilogramas dos médio direito, médio esquerdo, indicador esquerdo, indicador direito apostos na individual datiloscópica em nome de [REDACTED] SSP/SP (padrão de confronto - item 2.5)

5.6) Após minuciosa análise observou-se que não foi enviado nenhum molde de silicone em nome de [REDACTED] e os fragmentos de impressões papilares enviados para essa Seção, não coincidem com a mesma.

Assim, aguarda-se o envio de nomes e números de RG/SP (ou individuais datiloscópicas) de outros suspeitos e demais pessoas relacionadas ao caso, para prosseguimento dos trabalhos periciais papiloscópicos referentes as impressões digitais papilares fotografadas nos moldes de silicone etiquetadas sob nºs 39296 e 39297.

Com plena convicção pericial os intra-assinados expenderam as conclusões de identificação papiloscópica (itens 5.2, 5.3 e 5.5), referentes às impressões cotejadas, devido às mesmas apresentarem absoluta analogia no que tange à existência dos elementos mais individualizadores de uma impressão digital, que na terminologia papiloscópica são denominados "Pontos Característicos", os quais demonstraram-se coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital, sendo encontrados em número suficiente para a confirmação da identidade pretendida.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

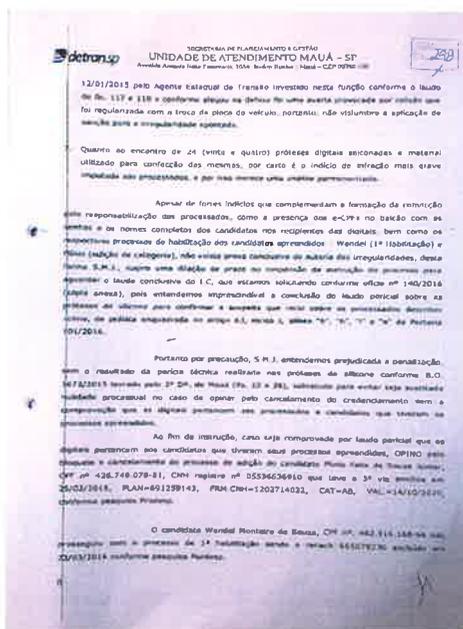
7. Dos envolvidos citados na “CONCLUSÃO” acima:

[REDACTED] eram proprietários/instrutores do CFC, e [REDACTED] candidatos/alunos do CFC.

8. Na esfera criminal, a questão está encaminhada.

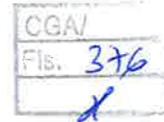
9. Na seara administrativa; às fls. 143, diante da ilicitude constatada por esta Casa, a Autarquia noticiou, às fls. 145, que o CFC, seus diretores/instrutores tiveram suas atividades suspensas preventivamente pelo prazo de 60 dias e, que para apurar os fatos como mandam as normas, foi instaurado o Processo Administrativo, P.A. nº 99/2015 (Protocolo DETRAN nº 399387-6/2015), fls. 151/154, 199/224 e 305.

10. Ocorre que os documentos encartados às fls. 298 e 361/362, demonstram que o referido processo administrativo está sobrestado, pendendo de decisão definitiva.



11. Por oportuno, apenas para registro, consta destes autos que o referido CFC solicitou a renovação de seu credenciamento junto ao DETRAN,

3/5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

todavia, tendo a fiscalização identificado irregularidades administrativas, fls. 227/228, que deram origem ao Protocolo DETRAN nº 163027-0/2016, fls. 229/234 e 305: **“O CFC fiscalizado foi bloqueado em 11/05/2016... tendo em vista a não entrega dos documentos para renovação do credenciamento.”**

12. O referido Protocolo DETRAN nº 163027-0/2016, imprime ainda, fls. 232/233, que o bloqueio deve perdurar até que o CFC proceda **“a regularização dos itens elencados na Ordem de Serviço 464/2016”**; o que até a presente data não ocorreu, fls. 363.

13. A situação envolvendo os **“dedos de silicone”** é grave, e muito embora o DETRAN tenha dado início às providências para responsabilizar os envolvidos, os documentos às fls. 363/372 revelam que devido a não conclusão do processo administrativo nº 99/2015, o CFC está promovendo alterações em seus cadastros.

14. A Portaria DETRAN.SP nº 101, de 26 de Fevereiro de 2016 que *Regulamenta o credenciamento de Centros de Formação de Condutores, Diretores Geral e de Ensino e Instrutores de Trânsito para a realização de cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular*, prevê pena de cancelamento do credenciamento para os implicados nas práticas noticiadas nestes autos.

Artigo 63- Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento, naquilo que lhes for de sua responsabilidade:

I - ao Centro de Formação de Condutores e Diretor Geral:

II - ao Diretor de Ensino:

III - ao Instrutor de Trânsito:

15. Por, dentre outros:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

...) inserir, permitir ou facilitar a inserção de dados falsos no sistema de gerenciamento eletrônico de formação de condutores, incluindo aqueles decorrentes da captura de biometria de digital e de imagem de condutor ou de prova eletrônica;

...) permitir ou facilitar a realização de aulas e provas de forma indevida ou fraudulenta;

...) comprovação de fraudes de qualquer natureza na aplicação de aulas e provas teóricas ou de prática de direção veicular;

Ante o exposto, considerando que os trabalhos de apuração obtiveram êxito, e estando em curso às providências para punição dos implicados, tanto na esfera criminal, quanto administrativa, a qual no caso em tela com força do Decreto nº 56.843/11 fica a cargo da Autarquia; encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Remeter cópia deste Relatório Conclusivo, bem como de fls. 307/360, ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e promoção das providências necessárias, no que tange à finalização dos trabalhos no bojo do Protocolo DETRAN nº 399387-6/2015 (Processo Administrativo nº 99/2015).

b) Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 15 de fevereiro de 2018.


PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 159/2015 – SPdoc.SG/155054/2015

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Fraude ao sistema de biometria do DETRAN “dedos de
silicone”, envolvendo o CFC [REDACTED] CAR, em
Mauá/SP.

Vistos,

1. Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 025/2018, às fls. 373/377, que acolho, considerando que em decorrência dos trabalhos de correição a Autarquia já adotou providências que certamente culminarão na punição dos envolvidos e que nenhum deles é servidor público;
 - a. Atenda-se ao disposto no item “a”, das fls. 377;
 - b. **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 28 de fevereiro de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE